



PROCESSO N.º : 2023000430  
INTERESSADO : MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA E  
OUTROS  
ASSUNTO : Altera o art. 12 da Constituição Estadual, para dispor sobre as  
prerrogativas parlamentares, e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional, de autoria da Mesa Diretora desta Casa Legislativa e outros, que altera o art.12 da Constituição Estadual.

Segundo consta na justificativa, a proposição visa explicitar as prerrogativas relacionadas ao exercício parlamentar, as quais tem seu fundamento na salvaguarda da independência e da autonomia do Legislativo, face às exigências ínsitas ao regime democrático.

Argumenta-se, nesse sentido, que cabe ao Poder Legislativo erigir “o manto normativo protetor ao estado democrático, a fim de coibir ações que busquem invadir e/ou suprimir” as suas atribuições. Nesse contexto, aduz ainda que a proposta em pauta busca resgatar o sentido da imunidade parlamentar como uma prerrogativa e não um privilégio, diante de “potenciais investidas arbitrárias contra a Dignidade do Parlamento”. Lembra, nessa perspectiva, que há uma garantia constitucional de que os parlamentares não serão submetidos a perseguições políticas e jurídicas por exteriorizarem suas opiniões e manifestações.

Com base nesses pressupostos, justifica que a proposição em pauta tenciona conferir mais segurança jurídica a essa questão, ao resguardar as prerrogativas dos membros desta Casa Legislativa e fortalecer o processo democrático e a liberdade de expressão, sem prejuízo dos direitos e das garantias individuais.

Essa é a síntese da proposição em análise.



Em conformidade com o art. 189 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição sob análise foi encaminhada para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito da qual aguardou o transcurso de 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário para a apresentação de emendas.

Sobre o tema tratado nesta proposição, sabe-se que a inviolabilidade assegurada aos Deputados Estaduais por suas opiniões, palavras e votos, nos termos do art. 53, caput, c/c art. 27, § 1º, da Constituição da República, visa proteger a liberdade de expressão e o livre exercício do mandato, permitindo que os parlamentares exerçam suas funções sem medo de retaliações políticas ou processos judiciais indevidos.

Dentro dessa concepção constitucional, a inviolabilidade se aplica a todos os meios de comunicação, incluindo os discursos realizados em plenário e as manifestações emitidas, no exercício de suas funções, nas redes sociais e nas entrevistas concedidas à imprensa.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) é de que a inviolabilidade parlamentar se fundamenta na garantia da liberdade de expressão e do livre exercício do mandato, independentemente do meio utilizado para se expressarem.

Com fundamento nessas premissas e visando conferir mais clareza e precisão ao alcance da inviolabilidade assegurada constitucionalmente aos parlamentares, consideramos oportuno apresentar um substitutivo que altera a redação dos arts. 12 e 46 da Constituição Estadual.

Relativamente ao art. 12 da Constituição Estadual, o substitutivo prevê que a inviolabilidade parlamentar se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais. Outrossim, estabelece que o cumprimento de medida cautelar nas dependências da Assembleia Legislativa será acompanhado pela polícia legislativa, na forma da lei.

No que se refere à alteração no art. 46 da Constituição Estadual, objetiva definir que compete ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça, previsto no inciso XI do art. 93 da Constituição da República, a competência para processar e julgar originariamente o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando



o investigado ou o processado for autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, em decisão tomada pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

“SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, DE 30 DE MAIO DE 2023.

Altera os arts. 12 e 46 da Constituição Estadual.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto Constitucional;

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 12. ....  
.....

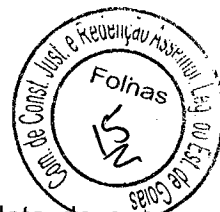
§ 9º A inviolabilidade prevista no caput deste artigo se aplica a todos os meios de comunicação social, inclusive às manifestações na rede mundial de computadores e nas plataformas mantidas pelos provedores de aplicação de redes sociais.

§ 10. O cumprimento de medida cautelar nas dependências da Assembleia Legislativa será acompanhado pela polícia legislativa, na forma da lei.” (NR)

“Art. 46. ....  
.....

VIII - .....  
.....

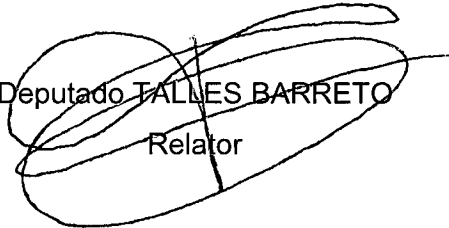
p) o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, quando o investigado ou o processado for autoridade cujos atos estejam sujeitos diretamente à sua jurisdição, mediante decisão tomada pelo voto da maioria absoluta do órgão especial previsto no inciso XI do art. 93 da Constituição da República.  
.....” (NR)



Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em pauta, e, no mérito, por sua aprovação. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de maio de 2023.

  
Deputado TALLÉS BARRETO  
Relator

mtc